



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 09 / 08
Síma Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 1.105

Processo nº 12045.000128/2007-11
Recurso nº 141.410 Voluntário
Matéria AGROINDÚSTRIA
Acórdão nº 206-00.852
Sessão de 09 de maio de 2008
Recorrente GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 10 / 08
Rubrica 2.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/07/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. AGROINDÚSTRIA. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO IPI E ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A contribuição previdenciária da agroindústria tem como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção, nos termos do artigo 22-A, da Lei n. 8.212/91.

2. Não há determinação legal para excluir a parcela relativa ao IPI e ICMS por substituição tributária da base de cálculo do INSS, para efeito da apuração da receita bruta da comercialização da produção rural devida pela agroindústria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 09, 08
	
Silma Alves de Oliveira	
Mat: Sinape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 09, 08
	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877662	

Relatório

Adoto o relatório constante na Decisão-Notificação de fls. 1045/1051, *in verbis*:

"1.Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, referente, conforme Relatório Fiscal de fls.: 31/32, às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da agroindústria, de acordo com o disposto no art. 22A da Lei nº. 10.256, referentes às competências 01/01 a 07/05, considerando os valores indevidamente deduzidos da receita bruta referentes ao IPI e ICMS.

2.O valor das contribuições sociais acrescido dos encargos moratórios legais alcançou o montante de R\$ 273.518,02 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e dezoito reais e dois centavos), consolidado em 27/10/2005.

3.A empresa foi cientificada da notificação em 09/11/2005 por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR, de fls.: 1.035.

DA IMPUGNAÇÃO

4.Em 24/11/2005, apresentou a notificada impugnação tempestiva acostada às fls.: 41/67, acompanhada da documentação de fls.: 68/1033, cujas alegações, em síntese, afirmam que:

4.1A autuada não declarou o IPI e o ICMS pelo fato dos referidos tributos não integrarem a sua receita.

4.2A multa aplicada mostra-se nitidamente confiscatória, desproporcional e sem razoabilidade, devendo ser revista e reformada.

4.3A cobrança de juros pela taxa SELIC é imoral e ilícita, uma vez que trata da hipótese de imposição de juros sobre juros.

4.4Enquanto perdurar a discussão administrativa não pode o fisco promover nenhum ato visando a cobrança do crédito pretendido.

4.5Ante o exposto requer seja julgado procedente a impugnação apresentada e improcedente o lançamento."

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi julgada procedente, nos termos da Decisão-Notificação de fls. 1045/1051. Transcreve-se a ementa:

"OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DA AGROINDÚSTRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA.

A contribuição previdenciária da agroindústria tem como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

O valor de crédito previdenciário, lançado em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, conforme legislação em vigor, é acrescido de juros e multa moratória.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 09 / 08	CC02/C06 Fls. 1.108
 Síme Ayres de Oliveira Mat.: Sape 677862	

Encargos Moratórios. Multa. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, incide multa de mora, de acordo com o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91. Taxa SELIC - Sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, não pagas dentro do prazo legal, incidem juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - Artigo 34 da Lei 8212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, acompanhado do depósito prévio, alegando as mesmas questões levantadas em sede de impugnação (fls. 1056/1085).

Não foram apresentadas contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da questão.

Nesta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, o Contribuinte requer a exclusão do IPI e do ICMS por substituição tributária, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária da Agroindústria prevista no artigo 22-A, da Lei n. 10.256 e no artigo 201-A, inciso I, § 1º, do Decreto n. 3048/99, referente aos períodos compreendidos entre 01/2001 e 07/2005.

Para melhor elucidar a tese do contribuinte, transcrevo os artigos retro mencionados, *in verbis*:

"Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22, desta Lei, é de:"

"Art. 201-A. (...).

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não."

Todavia, conforme se verifica pela análise dos artigos acima mencionados, a legislação em tela NÃO exclui o IPI e o ICMS por substituição tributária da receita bruta da comercialização da produção rural devida pela agroindústria, como pretende o Contribuinte.

As razões que fundamentaram a Decisão-Notificação expressaram bem a questão, razão pela qual adoto como razões de decidir. Transcreve-se:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sâmia Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877882

"Da Receita Bruta:

8. Professa a impugnante o entendimento de que o IPI e o ICMS, por serem tributos, não devem integrar a receita bruta.

8.1A despeito da argumentação apresentada, define-se receita bruta como a receita total das vendas e serviços, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Integra ainda a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia (comissões pela intermediação de negócios).

8.2Em outras palavras, podemos afirmar que a Receita Bruta é a receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social.

8.3Em termos legais o conceito de Receita Bruta é encontrado no Decreto-Lei nº. 1.598/77, art. 12, que assim define:

Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

8.4Depreende-se do mandamento a conceituação de receita bruta, que, conforme já explanado, é a totalidade do produto da venda de bens e serviços.

8.5No mesmo artigo pode-se verificar também a conceituação de receita líquida, que é a receita bruta sem os tributos incidentes sobre vendas. Assim, se o contribuinte declara sua receita sem os impostos incidentes sobre as vendas, está, em suma, declarando sua receita líquida e não receita bruta, o que é incorreto para a tributação das contribuições sociais.

8.6Há que se definir, portanto, que receita bruta é a totalidade da receita auferida, da qual ao serem abstraídos os impostos incidentes sobre as vendas passa a se denominar receita líquida. Deve-se agora verificar o teor da exação aqui em discussão.

Da contribuição da agroindústria:

9. Para as agroindústrias, a aplicação da contribuição sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários, se iniciou em 11/2001, com a vigência da Lei nº 10.256/01, que alterou a redação da Lei nº 8.212/91, art. 22-A, que assim definiu:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da

(Assinatura)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23, 09, 08
 Símea Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

(...) (g.n.).

9.1 Note-se que o legislador utilizou o termo Receita Bruta, e não, como gostaria o impugnante, Receita Líquida. Ao se utilizar referido termo, deve-se ter em mente, portanto, a totalidade da receita auferida na comercialização da produção, incluído aí todos os impostos incidentes na transação. A não ser desta forma não se estaria reportando à receita bruta e sim à receita líquida.

9.2 Deste modo, é incorreto o entendimento esposado pelo impugnante ao considerar como receita bruta o resultado obtido na comercialização de seus produtos abstraindo-se o IPI e o ICMS.

9.3 Não se deve desconsiderar os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria quando muitas vezes definem que os impostos não podem fazer parte da Receita Bruta. Todavia, referidos mandamentos e entendimentos se aplicam à exação de outros tributos que não à contribuição aqui em comento, a qual, enquanto vigente o ordenamento acima, bem como seus dispositivos infralegais, que esposam o mesmo entendimento, deverá ser exigida considerando a receita bruta na sua totalidade, não sendo permitido a retirada de qualquer valor a título de IPI ou ICMS. Afastando-se desse entendimento está o administrador deixando de considerar o princípio da legalidade que deve reger todas as relações tributárias."

Acrescente-se, ainda, por analogia, o entendimento manifestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a exclusão do ICMS por substituição tributária da base de cálculo do PIS e COFINS. Transcreve-se voto do Ministro Francisco Falcão, proferido quando do julgamento do Recurso Especial n. 601.741, de relatoria do Ministro José Delgado, 1ª Turma, publicado no Diário da Justiça de 24.10.2005.

"RECURSO ESPECIAL Nº 601.741 - CE (2003/0191554-6).

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Para melhor exame das questões em debate.

Trata-se de recurso especial interposto com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Explicitou o Relator que a hipótese não cuida do ICMS normal, de competência do próprio contribuinte, mas do ICMS recolhido na condição de substituto tributário.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 09, 08
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

Nesta hipótese, não prevaleceria a jurisprudência desta Corte Superior, pela incidência da exação.

Entendeu o nobre Relator que o ICMS recolhido no regime de substituição tributária não pode ser considerado como receita bruta de vendas ou faturamento, não tendo o substituto tributário vinculação direta com o fato gerador.

Desenvolveu a seguinte consideração:

"Quando o contribuinte vende a mercadoria, está embutido o ICMS, imposto indireto que foi pago por ele. Então, sua receita bruta é o total do preço da venda e do ICMS pago, pois já está incluído no preço da mercadoria. No caso da substituição tributária, quando efetua a venda, o substituto tributário está recolhendo o ICMS antecipadamente, já com o ICMS, que será pago pelo vendedor, porque o Fisco fixa uma espécie de pauta sobre o valor a incidir, presume que a venda será efetuada e, naquela presunção, já está incluído o ICMS, que conseqüentemente, será colocado pelo vendedor, pelo substituído".

De fato a hipótese em tela se diferencia daquela referente ao ICMS normal de competência do próprio contribuinte. Nesta hipótese, já restou pacificado pelas súmulas nºs 68 e 94 do STJ que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, o ICMS é recolhido a título de substituição tributária, devendo, então, ser observado o contido na Lei nº 9.718/98, que no artigo 3º, § 2º, assim dispõe, verbis :

"Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário" (grifei).

Resta explicitada, então, a expressa determinação legal no sentido de se excluir a parcela relativa ao ICMS por substituição tributária da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tais as razões expendidas, acompanho integralmente o voto do nobre ministro Relator.

É o voto-vista."



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877882	

Da mesma forma é a posição do 2º Conselho de Contribuintes, bem manifestado no voto do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator do acórdão n. 203-12554, Recurso n. 131739, julgado pela 3ª Câmara de Julgamento em 20.11.2007, *in verbis*:

"Ementa: EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não há previsão legal para excluir da base de cálculo da Cofins a parcela do ICMS cobrada pelo intermediário (contribuinte substituído) da cadeia de substituição tributária do comerciante varejista. O ICMS integra o preço da venda da mercadoria, e estando agregado ao mesmo, inclui-se na receita bruta ou faturamento.

Recurso negado.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, visto que, cientificada a autuada da decisão da DRJ em 06/01/2005, o apresentou, aparentemente, visto que sem o reconhecimento expresso da DRF de origem, em 04/02/2005, merecendo ser conhecido.

A lide, nesta fase, restou posta apenas em relação à questão do ICMS Substituição Tributária na base de cálculo da Cofins, visto que, em relação às outras matérias –inclusão das receitas de bonificações na base de cálculo e a multa de ofício – a recorrente não mais se insurgiu.

A jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes há muito restou consolidada no sentido de que "Não há previsão legal para excluir da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins a parcela do ICMS cobrada pelo intermediário (contribuinte substituído) da cadeia de substituição tributária do comerciante varejista. O ICMS integra o preço da venda da mercadoria, e, estando agregado ao mesmo, inclui-se na receita bruta ou faturamento."

Conforme relatado, a interessada excluiu da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep a parcela do ICMS devida pelos seus clientes - comerciantes varejistas (imposto que foi recolhido pelo fabricante de bebidas - substituto tributário). No caso, defende a recorrente que esse ICMS não poderia integrar a base de cálculo de ambas as contribuições.

A celeuma, pois, está centrada na inclusão ou não do ICMS na base de cálculo.

Das contribuições, ou seja, se ele compõe ou não o faturamento da empresa.

(...).

Neste diapasão, socorro-me agora dos entendimentos da Conselheira Maria Martinez López sobre a matéria:

"A autuada, atuando como distribuidora de bebidas, excluiu a parcela do ICMS da base de cálculo da contribuição. No caso, defende a

(Assinatura)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sílvia Alves da Oliveira
Mat: Sape 577882

recorrente que esse ICMS não poderia integrar a base de cálculo do PIS por ela devido, nem antes e nem após a vigência da Lei nº 9.718/98. Penso estar equivocada a recorrente. Senão vejamos.

Pelo regime de substituição tributária, o fabricante das mercadorias (contribuinte substituto) fica responsável pelo recolhimento do ICMS que será devido nas etapas seguintes da comercialização, até o consumidor final, pelos revendedores dos bens (contribuintes substituídos). Assim, ao realizar a venda das mercadorias, o fabricante torna-se devedor do ICMS incidente sobre o seu preço de venda, e também do ICMS calculado sobre a diferença entre esse preço e o máximo ou único a ser praticado na revenda das mercadorias a consumidor final. Esse preço de venda é estabelecido pela própria legislação do ICMS (preço preestabelecido - pauta), ou é calculado pelo fabricante de acordo com determinadas regras dispostas pela legislação. O atacadista ou distribuidor (caso da autuada), assim como o varejista de mercadorias submetidas a esse regime de tributação, ficam dispensados do recolhimento do imposto por ocasião da revenda das mercadorias. Portanto, não há que se falar mais em ICMS devido pelo atacadista e/ou varejista, tampouco em débito e crédito do imposto, pois os valores devidos de ICMS até a revenda ao consumidor final já foram recolhidos pelo fabricante das mercadorias.

Todo o ICMS devido nas várias etapas de comercialização já foi recolhido pelo fabricante, na condição de substituto tributário. Quando o distribuidor efetuar a venda da mercadoria ao comerciante varejista, nenhum valor a título de ICMS será devido ou por ele recolhido.

Por outro lado, deve ser observado que a base de cálculo do PIS é o faturamento da empresa, e que o ICMS, estando embutido no preço, faz parte desse faturamento integrando a base de cálculo da contribuição. Sendo assim, todo o valor cobrado do varejista (cliente) nesta etapa da comercialização compõe a base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido, necessário transcrever os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que traz a definição da base de cálculo das contribuições mencionadas:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

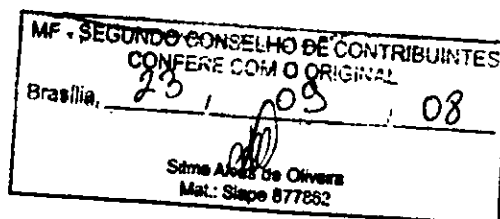
Art. 3º O faturamento a que se refere o art. anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (Grifei).

A mesma lei, contudo, prevê a possibilidade de exclusões da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das contribuições em comento no § 2º do art. 3º, como abaixo transcrito:

'Art 3º. § 2º . Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:





I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

Como se pode observar, o dispositivo acima é de clara interpretação. O legislador escolheu os itens passíveis de exclusão da receita bruta, para fins de compor a base de cálculo das contribuições em questão. Da análise da Lei nº 9.718/1998, verifica-se que ao efetuarem algumas alterações na legislação pertinente a matéria, incluíram nas hipóteses de exclusão da base de cálculo da contribuição, o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Assim, juntamente com IPI devido, as vendas canceladas e os descontos incondicionais, o ICMS devido pelo fabricante na condição de substituto tributário, por determinação legal, poderá ser excluído do montante tributável da contribuição. As hipóteses de exclusão da base de cálculo da exação estão ali enumeradas de forma restritiva, sendo que o legislador não contemplou o intermediário da cadeia de substituição, caso da recorrente, nessas hipóteses de exclusão.

(...).

Como pode ser observado na leitura da parte relativa à substituição tributária constante do referido parecer, a determinação sempre foi de que o contribuinte substituto poderia excluir de sua base de cálculo o ICM (hoje ICMS) recolhido por responsabilidade legal (substituição tributária). Verifica-se, portanto, não haver permissão de exclusão do ICMS da base de cálculo do intermediário da cadeia de substituição.

O único contribuinte que sempre possuiu a prerrogativa de excluir da base de cálculo o ICMS devido nas demais etapas de comercialização é o substituto tributário. A figura do substituto tributário pressupõe o recolhimento da contribuição devida nas etapas posteriores da comercialização, e ainda que a lei determine essa responsabilidade tributária a um dos componentes da cadeia. Nenhum desses requisitos é preenchido pela recorrente relativamente às vendas de cerveja e bebidas.

Assim, não havendo previsão legal para tal exclusão, devido é a Contribuição ao PIS sobre a totalidade do faturamento proveniente da venda de mercadorias, onde a recorrente é intermediária da cadeia de substituição tributária, sendo permitida apenas a exclusão das vendas canceladas e dos descontos incondicionais."

Destarte, não havendo a expressa determinação legal no sentido de se excluir a parcela relativa ao IPI e ICMS por substituição tributária da base de cálculo do INSS a receita bruta da comercialização da produção rural devida pela agroindústria, não há como acolher a pretensão do Contribuinte.

DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	23, 09, 08
	
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sinepe 877862	

A incidência da SELIC está prevista no artigo 34 da Lei n. 8.212/1991 e é matéria que já se encontra sumulada no âmbito do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, especificamente na Súmula n. 3, *in verbis*:

"Súmula nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Outrossim, é pacífico no Poder Judiciário sua aplicação. Transcrevem-se julgados:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - INCIDÊNCIA CUMULATIVA DOS JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE.

A egrégia Corte a quo determinou a aplicação da Taxa SELIC a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, bem como de juros de mora a partir de janeiro de 1996. Nada obstante tenha o Tribunal denominado de juros compensatórios, a indigitada taxa ora tem a conotação de juros moratórios ora compensatórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Com razão a autarquia recorrente, pois, ao sustentar a impossibilidade de incidência cumulativa dos juros de mora e da Taxa SELIC.

Recurso especial provido, para manter a aplicação da Taxa SELIC e excluir a incidência cumulativa dos juros de mora do CTN." Sem grifos no original (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 572823, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 26.10.2004 e publicado no DJ de 11.04.2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

3. Recurso especial improvido." Sem grifos no original (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 465.102, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 16.11.2004 e publicado no DJ de 04.04.2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Silma Ayres de Oliveira
Mat.: Sisepe 877862

**PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.
PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.**

1. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre a contagem do prazo prescricional para haver a restituição/compensação de tributo lançado por homologação; o critério de correção monetária dos créditos compensáveis e a aplicação da taxa SELIC.

2. Aplicação de entendimento sumulado desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido." (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial n. 476.417, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 1ª Turma, julgado em 16.09.2004 e publicado no DJ de 25.10.2004).

Portanto, indiscutível a aplicação da Taxa Selic.

DA MULTA

No tocante a aplicação da multa prevista no artigo 35 da Lei n. 8.212/91, também não merecem prosperar as razões recursais, tendo em vista a legalidade da sua cobrança. Diz o mencionado artigo:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:"

Portanto, as multas moratórias são simples reposições de prejuízos causados ao erário e decorrem de atrasos no cumprimento da obrigação tributária, sendo de caráter irrelevável.

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS